

Artigo 1º - Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§. 1º - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de seis centos mil reis, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um anos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniária acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de seis por cento, os quais se considerarão extintos no fim de trinta anos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar daquela em que o menor chegar à idade de oito anos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§. 2º - Qualquer desses menores poderá renunciar ao onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor da sua mãe, procedendo-se à avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acordo sobre o quantum da mesma indemnização.

§. 3º - Cabe também aos senhores criar

e tratar os filhos que as filhas de suas escravas
possam ter quando aquellas estiverem prestan-
do serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que
findar a prestação dos serviços das mães. Se
estas falecerem dentro daquele prazo, seus
filhos poderão ser postos à disposição do Go-
verno.

§ 4º - Se a mulher escrava obtiver li-
berdade, os filhos menores de oito annos, que
estejam em poder do senhor della, por virtu-
de do § 1º, lhe serão entregues, excepto se prefe-
rir deixá-los, e o senhor anuir a ficar com elles.

§ 5º - No caso de alienação da mulher es-
crava, seus filhos livres, menores de doze annos, a
acompanharão, ficando o novo senhor da mesma
escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos
das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por
sentença do Juizo Criminal, reconhecer-se que
os senhores das mães os maltratam, infligindo-
lhes castigos excessivos.

§ 7º - O direito conferido aos senhores no § 1º
transfere-se nos casos de sucessão necessária, de-
vendo o filho da escrava prestar serviços à pessoa
a quem nas partilhas pertencer a mesma es-
crava.

Artigo 2º - O Governo poderá entregar a
associações por elle autorizadas os filhos das es-
cravas, nascidos desde a data desta lei, que
sejam cedidos ou abandonados pelos senhores
dellas ou tirados do poder deste em virtude
do artigo 1º § 6º.

§ 1º - As ditas associações terão direi-
to aos serviços gratuitos dos menores até a ida-
de de vinte e um annos completos, e poderão

alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

1º — A criar e tratar os mesmos menores.

2º — A constituir para cada um deles um pecúlio, consistente na quota que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3º — A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2º — As associações de que trata o parágrafo antecedente serão sujeitas à inspecção dos Juízes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3º — A disposição deste artigo é aplicável ás casas de expostos, e ás pessoas á quem os Juízes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim.

§ 4º — Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º impõe ás associações autorisadas.

Artigo 3º — Serão annualmente libertados em cada província do Império tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1º — O fundo da emancipação compõe-se:

1º — Da taxa de escravos.

2º — Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3º — Do producto de seis loterias anuais, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na Capital do Império.

4º - Das multas impostas em virtude desta lei.

5º - Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral, e nos provincias e municipios.

6º - De subscrições, doações e legados com esse destino.

§. 2º - As quotas marcadas nos orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

Artigo 4º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe vier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo pecúlio.

§. 1º - Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao conjugé sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o artigo 3º.

§. 2º - O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indemnização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

§. 3º - É, outrossim, permitido ao escra-

vo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphaos.

§.4º — O escravo que pertencer a comediminos, e for libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnisando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§.5º — A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compelido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contratos de serviços particulares.

§.6º — As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despesas.

§.7º — Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de doze annos, do pai ou mãe.

§.8º — Se a divisão de bens entre herdeiros ou sócios não comportar a reunião de uma família, e nenhum delles preferir conservá-la sob o seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida, e o seu producto rateado.

§.9º — Fica derogada a Ordenação livro 4º.

título 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Artigo 5º — Serão sujeitas à inspeção dos Juízes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Paragrapho único. — As ditas sociedades terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Artigo 6º — Serão declarados libertos:

S. 1º — Os escravos pertencentes à nação dando-lhes o Governo a ocupação que julgar conveniente.

S. 2º — Os escravos dados em usufruto à Coroa.

S. 3º — Os escravos das heranças vagas.

S. 4º — Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por inválidos serão obrigados a alimentar os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

S. 5. — Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem valios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Artigo 7º — Nas causas em favor da liberdade

S. 1º — O processo será sumário.

§. 2º - Haverá appellações ex officio quando as decisões forem contrárias à liberdade.

Artigo 8º - O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§. 1º - O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte.

§. 2º - Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§. 3º - Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de quinhentos réis, se o fiser dentro do prazo marcado, e de um mil réis, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

§. 4º - Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de cem mil réis a duzentos mil réis, repetidas tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos, e por fraude, nas penas do artigo 179 do código criminal.

§. 5º - Os parochos serão obrigados a ter

livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos a multa de cem mil reis.

Artigo 9º - O Governo em seus regulamentos poderá impôr multas até cem mil reis e penas de prisão simples até um mês.

Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pacô do Senado, em 27 de Setembro de 1871.

o Trincera Imperial Regente em nome do Sr.
poder consentir. Pacô, 28 de Setembro de
1871

Imperial Regente

Thodos Machado Faria Lacerda

Visconde de Haacke - Presidente
Frederico d'Almeida e Albuquerque, 1º Secretario.
José Martinho Salazar Soárez, 2º Secret.